



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 811 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/09/2013 - 172ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1821/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903451

AUTUANTES: ANA LÚCIA C. DIOGO – MAT. 103.542 -1-8 E VALBER CRUZ GURGEL –
MAT. 037.831-1-1.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ARTCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E
ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO – DOCUMENTOS FISCAIS – COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO NOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA. Acusa o Agente do Fisco que a Empresa, acima nominada, não apresentou/devolveu documentos fiscais solicitados: NF1 001 a 050 e NFVC 001 a 250 AIDF nº 36367. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Ilícito não configurado nos autos, tendo em vista a comprovação de devolução no Sistema SID, às fls. 36. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, nos termos Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a Empresa Autuada de não ter apresentado/devolvido documentos fiscais como: NF1 001 a 050 e NFVC 001 a 250 AIDF nº 36367.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 167 e 177 ambos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo se verificam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2009.00970, Termo de Intimação nº 2009.00944, Histórico de Contribuinte, AR referente ao envio do Termo de Intimação nº 2009.00944, Edital de Intimação nº 12/2009 e AR referente ao envio do Auto de Infração, todos acostados às fls. 03/14.

Apesar de constar o Termo de Revelia às fls. 15, este deve ser desconsiderado, visto que a empresa apresentou impugnação, fls. 17/20, alegando, em síntese, a improcedência do auto, tendo em vista que a empresa no momento que tomou conhecimento da irregularidade efetuou a devolução dos documentos pendentes.

Consta às fls. 22 uma Consulta de Situação de Entrega da DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais do ano de 2009.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 23/28, decidiu pela parcial procedência do auto de infração haja vista que a GIDEC anexada pela defesa foi recepcionada pela SEFAZ em 05/06/2009, portanto, em data posterior a espontaneidade garantida pelo Termo de Intimação nº 2009.00944 e bem além da ciência acerca da lavratura do próprio Auto de Infração, desta forma, se configurou o extravio.

A redução da penalidade se deu por duas motivações: I) O Regime de Recolhimento é microempresa, logo, a multa em relação às notas fiscais nºs NF1 001 a 0050 deverá ser reduzida em 50% (cinquenta) por cento; II) Para as notas fiscais – NFVC de nº 001 a 250, aplica-se o quantitativo de 20(vinte) Ufirces por documento nos termos do § 4º do art. 123 da Lei nº 12.670/1996. Assim, a empresa fora condenada a recolher aos cofres públicos multa de 6.250 (seis mil duzentos e cinquenta) Ufirces. Recurso de Ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses do Estado.

Comunicação da decisão de Primeira Instância e seu respectivo AR, bem como Edital de Intimação nº 94/2012, fls. 29/34.

Consulta de GIDEC, fls. 36.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 515/2012, às fls. 37/38, sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão proferida na Instância Singular para improcedência do lançamento, o qual recebeu a chancela da doutra Procuradoria Geral do Estado à fl. 39.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “*Extravio de Documentos Fiscais*”. Aduz, o Agente do Fisco que a Empresa Autuada não apresentou/devolveu documentos fiscais solicitados: NF1 001 a 050 e NFVC 001 a 250 AIDF nº 36367.

Em sua peça de defesa, argúi, a Autuada, a improcedência do Auto de Infração face à entrega ao Fisco da documentação solicitada.

Em princípio, da análise das peças processuais que compõem os autos, vê-se que assiste razão à Empresa, em questão.

Consoante se verifica, em 05/06/2009, os documentos foram prontamente devolvidos através da Guia Informativa de Documentos Fiscais e/ou Cancelados – GIDEC, às fls. 20. *In casu*, a devolução fora registrada e a consulta juntada aos autos às fls. 36.

No caso *sub examen*, a acusação fiscal não está configurada, visto que os documentos solicitados, pelo Agente Fiscal, existem e foram devolvidos à Sefaz, não restando, portanto, nenhum ilícito fiscal por parte da Autuada.

Acerca da matéria, dispõe o art. 123, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123 (omisso)

§ 1º - Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º

- Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1º, no caso de força maior, devidamente comprovada, ou quando houver a apresentação do documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal no prazo estabelecido em regulamento.

In casu, face às provas colacionadas aos autos, resta devidamente descaracterizada a infração à legislação tributária, por inocorrência do ilícito tributário indicado na peça fiscal, em análise.

Destaque-se, no processo administrativo tributário, há de prevalecer o princípio da verdade material. Sobre ele leciona Natércia Sampaio Siqueira¹:

No direito tributário é fundamental que a constituição do crédito tributário venha acompanhado de prova satisfatória dos fatos alegados que sustentam a qualificação jurídica. O princípio da verdade material resulta na afirmação de que, em nome da rapidez, da celeridade e do dinamismo, não se faz possível passar por cima de uma bem-sucedida atividade probatória, indispensável à solução adequada do caso concreto.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de Parcial Procedência, proferida em 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

¹ SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Crédito Tributário: Constituição e exigências administrativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 178.


DECISÃO

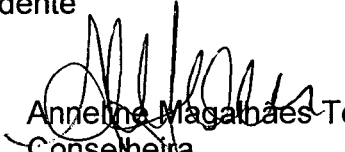
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ARTCOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOJOS E ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Annelina Magalhães Torres
Conselheira

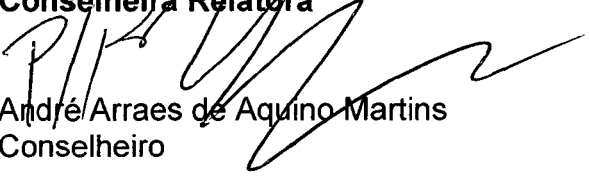

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado